



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 58/2018**

**RELATÓRIO**

A presente matéria, de autoria do **Executivo Municipal**, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária do Município de Londrina para o exercício de 2019 e dá outras providências.

**De acordo com o disposto no seu artigo 1º, o projeto compreende:**

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VII – as disposições finais.

O parágrafo único do mesmo artigo aduz que integram a LDO os anexos (i) de Metas Fiscais, (ii) de Riscos Fiscais, (iii) Anexo de Metas e Prioridades, (iv) Demonstrativo de Obras em Andamento, e (v) avaliação da situação financeira e atuarial dos Planos de Previdência Social e de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais, geridos pela CAAPSML.

**Em sua Mensagem (Of. Nº 273/2018-GAB), o Prefeito relata o que segue:**

*“Muito nos honra submeter ao exame dessa egrégia Casa Legislativa a compreendida Propositura, que trata das diretrizes do Município de Londrina para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2019, na forma do inciso II, § 2º, do art. 165, da Constituição Federal/88, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no inciso II, do art. 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de Londrina.*

*A elaboração do presente Projeto de Lei observou os preceitos técnicos e a legislação pertinente. Em seu componente programático, a elaboração do mesmo foi precedida de ampla discussão, inclusive com a realização de Audiência Pública, no dia 11 de abril de 2018, às 14:00 horas, no Auditório da PML, na Avenida Duque de Caxias, nº 635, Jd. Mazei II – 2º andar, em atendimento ao art. 44, da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, conforme Comunicados publicados nos dias 6, 9 e 10 de abril de 2018 no Jornal Oficial do Município, Edições nº 3.496, 3.497 e 3.498, respectivamente.*



*A elaboração da Proposta Orçamentária para 2018 observará o princípio da publicidade, buscando a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal.*

*Na elaboração da Proposta Orçamentária será dada maior prioridade aos seguintes eixos estratégicos:*

- I - promoção humana e qualidade de vida;*
- II - desenvolvimento econômico;*
- III – democratização e modernização da gestão pública;*
- IV – infraestrutura, mobilidade e ordenamento do território.*

*Também será garantida a destinação de recursos para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, em atendimento ao art. 227, da Constituição Federal/88 e ao art. 4º, da Lei Federal nº 8.069/90 e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente.*

*Atendendo ao princípio da transparência, o Executivo encaminhará quadro demonstrativo dos gastos públicos em benefício da criança e do adolescente - Orçamento Criança.*

*A execução da Lei Orçamentária de 2019 será realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, proporcionando o acesso da sociedade através de endereço eletrônico para consulta, contendo os dados e as informações descritas no artigo 48, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.*

*Integram este Projeto de Lei os seguintes Anexos:*

*I - Anexo de Metas Fiscais, composto de:*

- a. demonstrativo de metas anuais;*
- b. avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;*
- c. demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;*
- d. evolução do patrimônio líquido nos três exercícios anteriores;*
- e. origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*
- f. receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;*
- g. projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, gerido pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML;*
- h. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;*
- i. demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*



*II - Anexo de Riscos Fiscais, contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;*

*III - Anexo de Metas e Prioridades;*

*IV - Demonstrativo de Obras em Andamento, em atendimento ao art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000; e*

*V - Avaliação da situação financeira e atuarial dos Planos de Previdência Social e de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais, geridos pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSML.”*

É o relatório.

#### **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

**No que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria**, encontra-se esta amparada pelo artigo 5º, IV, da nossa Lei Orgânica, que atribui ao Município competência para elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias. Esses orçamentos, contudo, devem ser confeccionados com observância das normas gerais estabelecidas nos artigos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF (que são aplicáveis aos Municípios).

**A competência para iniciar o processo legislativo neste projeto**, conforme o disposto no artigo 103 da LOM (em consonância com o artigo 165 da CF), é *exclusiva* do Prefeito Municipal, que deve submetê-lo à apreciação desta Casa até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (CF, art. 35, § 2º, II, do ADCT). O Legislativo, por sua vez, de conformidade com o disposto neste mesmo dispositivo (35, § 2º, II, do ADCT), deverá devolver o projeto para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (30 de junho).

Vale ressaltar que a sessão legislativa, consoante as disposições do artigo 57, § 2º, da CF, não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isto significa que **o Legislativo não poderá rejeitar a matéria, mas poderá apresentar emendas**, desde que estas sejam compatíveis com o Plano Plurianual (CF, art. 166, § 4º).



**Dispõe a nossa LOM (em consonância com o artigo 165, § 2º, da CF):**

*“Art. 100. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:*

*I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional;*

*II – orientação na elaboração da Lei Orçamentária Anual;*

*III – as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;*

*IV – as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;*

*V – os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;*

*VI – as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;*

*VII – os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;*

*VIII – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;*

*IX – as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;*

*X – os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.”*

**Além desses requisitos, nos termos do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre:**

*“Art. 4º ...*

*I - ...*

**a) equilíbrio entre receitas e despesas;**

*b) os critérios e forma de limitação a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*

*c) VETADO*

*d) VETADO*

*e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*

*f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.*

*§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

*§ 2º O Anexo conterà ainda:*

*I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*

*II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com*



*as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*

*III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*

*IV – avaliação da situação financeira e atuarial:*

*a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e*

*b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial.*

*V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;*

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*

*...”*

**Finalmente, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001),** introduziu novas disposições a respeito dos PPAs, das LDOs e da Lei Orçamentária, *verbis*:

*“Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.”*

**Disposição correlata encontramos na LRF, *verbis*:**

*“Art. 48. ...*

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.”*

**Analisando o projeto constatamos que, em linhas gerais, as disposições supra foram atendidas. Senão vejamos:**

a) as metas e prioridades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional foram fixadas (art. 100, I, da LOM - art. 2º do projeto);

b) as diretrizes relativas à política de pessoal do Município (art. 100, IV, da LOM) estão fixadas nos arts. 56 a 63 do projeto. A política de pessoal deve estar claramente definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nela deverão estar contidas as disposições relativas à concessão de vantagens, ao aumento de remuneração, à criação de cargos públicos, à estruturação das carreiras e a tudo o mais que envolva despesas com pessoal (CF,



art. 169, parágrafo primeiro, inciso II, e LOM, art. 106, § 1º, inciso II). O presente projeto contém apenas disposições gerais sobre a política de pessoal;

c) os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município (art. 100, V, da LOM) estão fixados no art. 41 do projeto;

d) as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual (art. 100, II e VI, da LOM) estão fixadas nos arts. 20 a 55 do projeto;

e) as disposições relativas às alterações na legislação tributária (art. 100, VIII, da LOM) estão fixadas nos arts. 64 a 68 do projeto. A LDO, visando à programação dos investimentos e das despesas de custeio administrativo e operacional, para o exercício subsequente, deve trazer também as alterações necessárias no Sistema Tributário (CF, art. 165, § 2º, e LOM, art. 100, VIII). A presente proposição, em linhas gerais, atende a esse requisito;

f) os critérios e a forma de limitação a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 (art. 4º, I, b, da LRF) estão fixados no § 1º do art. 27 do projeto;

g) as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, I, e, da LRF) estão fixadas nos arts. 28 e 40 do projeto;

h) as demais condições e exigências para transferências de receitas a entidades públicas e privadas (art. 4º, I, f, da LRF) estão fixadas nos arts. 36 e 37 do projeto;

i) o Anexo de Metas Fiscais de que trata o § 1º do art. 4º da LRF consta às fls. 28 a 53 do processo legislativo;

j) o Anexo de Riscos Fiscais de que trata o § 3º do art. 4º da LRF consta às fls. 54 e 55 do processo legislativo;

k) no tocante aos requisitos previstos nos arts. 48, parágrafo único, da LRF e 44 do Estatuto da Cidade (participação popular e realização de audiências públicas), consta na Mensagem do Prefeito que a elaboração do projeto *“foi precedida de ampla discussão, inclusive com a realização de Audiência Pública, no dia 11 de abril de 2018, às 14:00 horas, no Auditório da PML, na Avenida Duque de Caxias, nº 635, Jd. Mazei II – 2º andar, em atendimento ao art. 44, da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, conforme Comunicados publicados nos dias 6, 9 e 10 de abril de 2018 no Jornal Oficial do Município, Edições nº 3.496, 3.497 e 3.498, respectivamente.”*

**No tocante ao artigo 44 do Estatuto da Cidade, indicamos que seja realizada pelo menos uma audiência pública**, com a participação do maior número de segmentos representativos da sociedade civil organizada e população em geral, para a apresentação e acolhimento de sugestões e propostas ao projeto ora sob análise. Para tanto, deverá ser feita a publicação de um chamamento nos principais jornais de nossa cidade





convocando a população em geral para a audiência pública. Sugerimos ainda que o projeto seja disponibilizado no site da Câmara e que esta informação conste no referido chamamento. Indicamos ainda que tal audiência seja realizada em dia e horário que propiciem a participação do maior número de pessoas possível.

Nesse aspecto, oportuna ainda a transcrição da seguinte disposição da LRF:

*“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.” (destacamos)*

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Em que pesem os apontamentos feitos e considerando que a Constituição Federal, no art. 35, § 2º, II, do ADCT, determina que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias seja devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, esta Comissão emite o aval necessário à tramitação do presente projeto por esta Casa.

Ressaltamos que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento, notadamente quanto o disposto no art. 24 do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 27 de abril de 2018.

CAB/PR nº 21.400



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO NASCITURO, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS - COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE - COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - AO PROJETO DE LEI Nº 58/2018.

As Comissões alinham-se ao parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis e emitem **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei ora em análise, solicitam ainda realização de Audiência Pública.

SALA DE SESSÕES, 02 de maio de 2018.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

  
**JOSE ROQUE NETO**  
Presidente/Relator

  
**VILSON BITTENCOURT**  
Vice-Presidente 02/05/2018

  
**DANIELE ZIOBER**  
Membro

  
**FELIPE PROCHET**  
Membro

  
**GUILHERME BELINATI**  
Membro





**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**FILIFE BARROS**  
Presidente

**AMAURI CARDOSO**  
Vice-Presidente 03/05/2018

**VALDIR DOS METALÚRGICOS**  
Membro

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**DANIELE ZIOBER**  
Presidente

**PASTOR GERSON ARAUJO**  
Vice-Presidente

**GUILHERME BELINATI**  
Membro

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO NASCITURO, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE**

**JUNIOR SANTOS ROSA**  
Presidente 03/05/2018

**TIO DOUGLAS**  
Vice-Presidente 03/03/2018

**PASTOR GERSON ARAUJO**  
Membro

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**EDUARDO TOMINAGA**  
Presidente

**FELIPE PROCHET**  
Vice-Presidente

**VALDIR DOS METALÚRGICOS**  
Membro



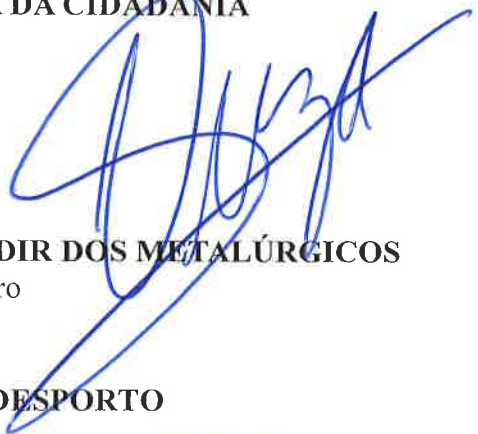
**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA**

  
**VILSON BITTENCOURT**  
Presidente 03/05/2018

  
**ESTEVÃO DA ZONA SUL**  
Vice-Presidente

  
**VALDIR DOS METALÚRGICOS**  
Membro


**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

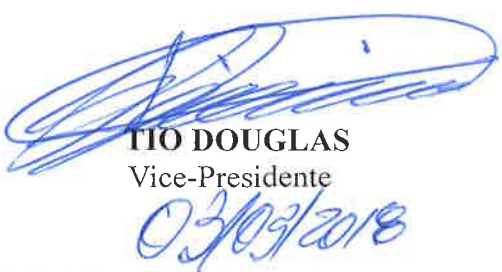
  
**AMAURI CARDOSO**  
Presidente 03/05/2018


  
**EDUARDO TOMINAGA**  
Vice-Presidente

  
**PÉRICLES DELEBERADOR**  
Membro 03/05/2018

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS**

  
**ROBERTO FÚ**  
Presidente 03/05/18

  
**TIO DOUGLAS**  
Vice-Presidente 03/03/2018

  
**ESTEVÃO DA ZONA SUL**  
Membro

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE**

  
**PASTOR GERSON ARAUJO**  
Presidente

  
**TIO DOUGLAS**  
Vice-Presidente 03/05/2018

  
**VALDIR DOS METALÚRGICOS**  
Membro



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**



**JAIRO TAMURA**  
Presidente

**FILIPE BARROS**  
Vice-Presidente



**PÉRICLES DELIBERADOR**  
Membro  
03/05/2018

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL**



**JOÃO MARTINS**  
Presidente



**JOSÉ ROQUE NETO**  
Vice-Presidente



**VILSON BITTENCOURT**  
Membro  
03/05/2018